



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº205/25	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE X ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Não efetuou o pagamento da equipe de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, defesa escrita apresentada pelo S. C. Juazeirense.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-17, não Profissional, da imputação prevista no Artigo 191, III, do CBJD, por apresentar nesta sessão o comprovante de pagamento das taxas de arbitragem, como disposto no Art. 30, do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº212/25	FSA FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) RAFAEL LEVI OLIVEIRA LIMA , Atleta SUB-15 do FSA F. C., incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) JOÃO LUCAS NASCIMENTO DE JESUS MOURA , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD; 3) KAIC ZULU DE SALES DOS SANTOS TAVARES , Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 250, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RAFAEL LEVI OLIVEIRA LIMA**, Atleta SUB-15 do FSA F. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por **chutar** o seu adversário fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-15 do FSA F. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **JOÃO LUCAS NASCIMENTO DE JESUS MOURA**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por **chutar** o seu adversário fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-15 do E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **KAIC ZULU DE SALES DOS SANTOS TAVARES**, Atleta SUB-15 do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 250, I, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituída por pena de ADVERTÊNCIA**, por **impedir** uma clara oportunidade de gol, ao interceptar a bola com as mãos fora da área. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº215/25	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) JEFFERSON BRUNO F. DOS SANTOS , Atleta da Liga de Alagoinhas, incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) DANILO NASCIMENTO VIEIRA SALES , Atleta da Liga de Alagoinhas, incurso no Artigo 254, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JEFFERSON BRUNO F. DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Alagoinhas, por ser primário, como infrator do Art. 258, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar de forma desrespeitosa das marcações da Arbitragem, com as seguintes palavras: “Porra, não agiliza logo essa porra, caralho, não é pra nós”; e, ainda em condenar **DANILO NASCIMENTO VIEIRA SALES**, Atleta da Liga de Alagoinhas, por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por “jogo brusco grave”, ao aplicar um carrinho na altura do joelho do adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº217/25	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE VALENTE, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta e Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) PHELLIPE SILVA SENA COSTA , Preparador de Goleiros da Liga de Valente, incursa nos Artigos 258 e 258-B do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA LUZENSE , de Santaluz, Competição não Profissional, incursa no Artigo 206, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, na defesa da Liga de Santaluz, funcionou a Dra. Amanda Maria. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PELLIPE SILVA SENA COSTA**, Preparador de Goleiros da Liga de Valente, por ser primário, como infrator dos Art. 258, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão 01 (uma) partida, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por invadir o campo e reclamar de maneira acintosa das decisões da equipe de arbitragem; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.900,00 (Hum mil e novecentos reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso do início da partida em 38 minutos por conta da ausência de ambulância durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº219/25	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE RIO REAL, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE , de Euclides da Cunha, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE RIO REAL , de Rio Real, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, na defesa a Liga de Euclides da Cunha funcionou o Dr. Dhon Erick. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA DE RIO REAL**, de Rio Real, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambas Entidades por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, descumprimento o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº220/25	SELEÇÃO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU x SELEÇÃO DE CRUZ DAS ALMAS, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) EDVAL RODRIGUES CONCEIÇÃO , Técnico da Liga de Cruz das Almas, incursa nos Artigos 243-F, §1º, e 258-B, do CBJD; 2) RONALDO BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS , Treinador de Goleiros da Liga de Cruz das Almas, incursa no Artigo 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDVAL RODRIGUES CONCEIÇÃO**, Técnico da Liga de Cruz das Almas, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por ofender a honra do Árbitro da partida, proferindo às seguintes palavras: “FDP! Vagabundo! Ladrão! Seu porra! Canalha! Safado!”, após ser expulso o mesmo retornou ao campo, ficando atrás do banco de reservas de sua equipe, sendo retirado após solicitação do Árbitro, e, por ser temporada finda para a Seleção de Cruz das Almas, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **RONALDO BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS**, Treinador de Goleiros da Liga de Cruz das Almas, por ser primário, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por sair e retornar para o campo sem autorização. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº221/25	SELEÇÃO DE ANGUERA x SELEÇÃO DE TAPIRAMUTÁ, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões
Denunciado (s):	1) PEDRO HENRICK SANTANA FIGUEIREDO, Atleta da Liga de Anguera, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) LUIZ RICARDO ROCHA SANTOS, Atleta da Liga de Tapiramutá, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PEDRO HENRICK SANTANA FIGUEIREDO**, Atleta da Liga de Anguera, por ser primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por elevar o seu pé na cabeça de seu adversário; e, também condenar **LUIZ RICARDO ROCHA SANTOS**, Atleta da Liga de Tapiramutá, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ter desferido uma cotovelada no rosto do seu adversário, e por ser temporada finda para a Seleção de Tapiramutá, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº222/25	SELEÇÃO DE ALMADINA x SELEÇÃO DE BUERAREMA, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta das Torcidas.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ALMADINA, de Almadina, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III, e §1º, do CBJD; 2) LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL, de Buerarema, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, III, e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALMADINA**, de Almadina, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais), cumulada com a pena da perda do mando de campo em 02 (duas) partida, reduzida pela metade fixando na perda de 01 (um) mando de campo com PORTÕES FECHADOS**, e, por ser temporada finda para a equipe Seleção de Almadina, as perdas dos mandos de campo deverão ser cumpridas no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF, e a **LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL**, de Buerarema, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais), cumulada com a pena da perda do mando de campo em 02 (duas) partida, reduzida pela metade fixando na perda de 01 (um) mando de campo com PORTÕES FECHADOS**, e, por ser temporada finda para a equipe Seleção de Buerarema, as perdas dos mandos de campo deverão ser cumpridas no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF, como infratoras do Artigo 213, III, e §1º, c/c 182 do CBJD, na súmula consta que foram arremessados em campo uma BOMBA, a qual explodiu bem como uma lata de cerveja, não conseguiu identificar de que torcida partiu tais objetos, pois ambas se encontravam no mesmo setor. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº223/25	SELEÇÃO DE ALCobaÇA x SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão, Conduta e Descumprimento do Art. 29, “a” do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) MATEUS AGUIAR DA SILVA , Atleta da Liga de Alcobaça, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) LUCIANO FERREIRA SALES , Presidente da Liga de Teixeira de Freitas, incurso nos Artigos 258 e 258-B, do CBJD. 3) LIGA DE FUTEBOL DE ALCobaÇA , de Alcobaça, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **MATEUS AGUIAR DA SILVA**, Atleta da Liga de Alcobaça, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ter segurado seu adversário pelo pescoço e o arremessou no gramado, e por ser temporada finda para a Seleção de Alcobaça, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar **LUCIANO FERREIRA SALES**, Presidente da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, por MAIORIA de votos, como infrator dos Art. 258 e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, reduzida pela metade fixando em 60 (sessenta) dias**, por invadir o campo de jogo, e proferir uma série de ofensas graves contra a arbitragem, com xingamentos como “Vagabundo, ladrão, FDP”; e ainda em absolver a **LIGA DE FUTEBOL DE ALCobaÇA**, de Alcobaça, Competição não Profissional, da imputação prevista no Artigo 191, III, do CBJD, por ausência de culpabilidade da retirada do policiamento durante a parte final da partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº225/25	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE PALMAS DE MONTE ALTO, em 07.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Ausência da equipe Adversária.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA MONTEALTENSE , de Palmas de Monte Alto, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 203 e 204, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA MONTEALTENSE**, de Palmas de Monte Alto, Competição não Profissional, por ser primária, como infratora do Artigo 204, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$40.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$20.000,00 (Vinte mil reais), por abandonar a disputa do** Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025, sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo regulamento Geral de Competições da CBF/2025. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº233/25	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE X CATUENSE FUTEBOL S/A, em 13.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Conduta.
Denunciado (s):	1) LUIS FILIPE MATOS DOURADO DE MENEZES , Atleta SUB-17 da Catuense F.S/A, incurso no Artigo 254-A, II, §1º, do CBJD; 2) JOSÉ BARTOLOMEU SANTOS FERREIRA , Técnico da Catuense F. S/A, incurso nos Artigos 258-B e 257 do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LUIS FILIPE MATOS DOURADO DE MENEZES**, Atleta SUB-17 da Catuense F.S/A, como infrator do Art. 254-A, II, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por chutar a perna do adversário fora da disputa da bola, e por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e condenar **JOSÉ BARTOLOMEU SANTOS FERREIRA**, Técnico da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, e por maioria deixar de acolher a imputação no Art. 257 do CBJD, condenado por invadir o campo de jogo, causando tumulto durante a partida, discutindo com os jogadores da equipe adversária. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº234/25	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE X JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) TALISSON LARLEY DA SILVA SANTOS , Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **TALISSON LARLEY DA SILVA SANTOS**, Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., como infrator do Art. 258, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por proferir palavras ofensivas e desrespeitosas a equipe de arbitragem, dizendo as seguintes palavras: “Essa equipe de arbitragem é uma desgraça”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº236/25	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão
Denunciado (s):	1) RICHARLYSON DA SILVA BISPO , Atleta SUB-17 da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RICHARLYSON DA SILVA BISPO**, Atleta SUB-17 da S. D. Juazeirense, da imputação no Art. 254, §1º, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência durante a partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº237/25	SELEÇÃO DE BUERAREMA x SELEÇÃO DE ITABUNA, em 14.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) KAIRON J. S. D. DOS SANTOS , Atleta da Liga de Itabuna, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; 2) LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS , de Itabuna, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente as partes, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, para absolver **KAIRON J. S. D. DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Itabuna, da imputação no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência durante a partida; e, em condenar a **LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS**, de Itabuna, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, como infratora do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso no reinício da partida em 15 minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº285/25	ESPORTE CLUBE BAHIA X FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 04.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) GUSTAVO SOARES LEMOS , Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa do Atleta denunciado funcionou a Dra. Luiza Leal. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GUSTAVO SOARES LEMOS**, Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, por ser primário, e como infrator do Art. 254, I, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por usar de força excessiva na disputa de bola, atingindo só o atleta. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº292/23	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 05.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) JOÃO VITOR BRITO CERQUEIRA , Preparador Físico do Conquista F. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO VITOR BRITO CERQUEIRA**, Preparador Físico do Conquista F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 258, §1º, II, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por reclamar acintosamente da equipe da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº293/25	SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 05.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Conduta do Torcedor.
Denunciado (s):	1) VANDERSON DIOGO H. FIRMINO , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 254, §1º, I e II do CBJD; 2) LUCAS FERREIRA S. SANTOS , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 243-C, §1º, e 258, II, do CBJD; 3) LUCIANO B. OLIVEIRA , Assistente Técnico da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 254-A, §3º, do CBJD; 4) LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA , de Serra Preta, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, I, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa a Liga de Itapetinga e seus funcionário e Atletas, funcionou o Dr. Kévin Santos, apresentando vídeos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VANDERSON DIOGO H. FIRMINO**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §1º, I e II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por dar um carrinho frontal em seu adversário; também condenar **LUCAS FERREIRA S. SANTOS**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por recusar a deixar o campo de jogo, provocando um tumulto generalizado, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.; e ainda em condenar **LUCIANO B. OLIVEIRA**, Assistente Técnico da Liga de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por ter agredido o Assistente nº01, com um tapa no rosto e no braço; e condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA**, de Serra Preta, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infratora do Artigo 213, I, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, pois, na súmula consta que, após ser expulso, o atleta de Itapetinga, VANDERSON FIRMINO se dirigia ao vestiário quando recebeu um soco de um torcedor que se encontrava entre o corredor e o portão de acesso. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº300/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE CFFB, em 11.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Feminino – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) EVERALDO SILVA DOS SANTOS , Massagista do E. C. CFFB, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EVERALDO SILVA DOS SANTOS**, Massagista do E. C. CFFB, por ser primário, em desclassificar do Art. 243-F, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por reclamar de forma acintosa, bem como chamado o Árbitro de “PALHAÇO”, bem preferindo diversos XINGAMENTOS em relação ao Árbitro. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº303/25	FSA ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 11.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	1) BRENNO ARIEL DA SILVA ALMEIDA , Atleta SUB-17 do FSA E. C., incurso no Artigo 250, I, do CBJD; 2) JOÃO FERNANDO MACHADO SILVA , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, I, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, em defesa ao Atleta do FSA E. C., funcionou o Dr. Marcos Rudá Neri Siqueira, na qualidade de Defensor Dativo, e na defesa do Atleta do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Matheus Saleão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BRENNO ARIEL DA SILVA ALMEIDA**, Atleta SUB-17 do FSA E. C., por ser primário, como infrator do Art. 250, I, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por impedir com as mãos uma oportunidade clara de gol; e também condenar **JOÃO FERNANDO MACHADO SILVA**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254, I, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por dar um carrinho de forma brusca e grave em seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº305/23	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA X CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) JOSÉ VALMIR DANTAS DE MACEDO JÚNIOR , Assistente Técnico do Conquista F. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ VALMIR DANTAS DE MACEDO JÚNIOR**, Assistente Técnico do Conquista F. C., por ser primário, como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por desferir as seguintes palavras ao Árbitro: “Que palhaçada, que porra, quer merda, marca seu porra”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº308/25	SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) DIRLAN SANTOS NASCIMENTO , Atleta da Liga de Ipiaú, incurso nos Artigos 254-A e 243, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, e, também ausente a parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DIRLAN SANTOS NASCIMENTO**, Atleta da Liga de Ipiaú, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática**, deixando de aplicar a imputação do Art. 243 do CBJD, por agredir seu companheiro de equipe com um soco no rosto, seguido de empurrão e pontapé, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ipiaú, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº310/25	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 12.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Condutas.
Denunciado (s):	1) RUBEN DE CARVALHO ROCHA DA SILVA , Atleta da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA , de Itapetinga, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 206, 211, e 213, I, II, III, e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da outra Procuradoria, em defesa a Liga de Itapetinga e o Atleta, funcionou o Dr. Kévin Santos, apresentando vídeos. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RUBEN DE CARVALHO ROCHA DA SILVA**, Atleta da Liga de Itapetinga, como infrator do Art. 254-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir o atleta adversário com um pontapé e um golpe é, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. e condenar a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, Competição não Profissional, por ser primária, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe R\$200,00 por minuto de atraso, condenando a pena de multa R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais)**, por dar causa ao atraso de 30 minutos, impedindo que a equipe adversária adentrasse ao vestiário para se preparar para a partida; como infratora do Art. 211 Caput, e Parágrafo único, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, por deixar de manter o local da partida em condições para sua realização; e como infratora do Artigo 213, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais), cumulada com a pena da perda do mando de campo em 06 (seis) partida, reduzida pela metade fixando na perda de 03 (três) mandos de campo com PORTÕES FECHADOS**, e, por ser temporada finda para a equipe Seleção de Itapetinga, as perdas dos mandos de campo deverão ser cumpridas no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, desordens em sua praça de desportos, registra-se que o portão de acesso ao ônibus que conduzia a Delegação de Serra Preta, estava fechado, sendo negado a sua abertura por prepostos da Liga de Itapetinga, e neste portão se encontrava com diversos torcedores da Seleção de Itapetinga, atirando fogos de artifício por debaixo do ônibus e entoando gritos de “VAI MORRRER...”. Pois bem após 45 minutos de espera no portão de acesso, finalmente a Delegação de Serra Preta, conseguiu ingressar no estacionamento, acontece que os torcedores, Diretores e funcionários da Liga de Itapetinga, invadiram o estacionamento, provocando a negativa da Seleção de Serra Preta em descer do ônibus, por conta da falta de Segurança. Chama a atenção que, ao final da partida, ocorreu um tumulto generalizado, em que a Delegação de Serra Preta só pôde deixar o Estádio 03 horas após o final do jogo, inclusive sendo apedrejado. Inclusive o Delegado da Partida foi ameaçado em diversas oportunidades por torcedores. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº314/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) VINICIO FERNANDO ALVES ANDRADE , Técnico do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VINICIO FERNANDO ALVES ANDRADE**, Técnico do E. C. Jacuipense, por ser primário, 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa R\$500,00 reduzida pela metade fixando em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, por proferir as seguintes palavras: “Vagabundos, Ladrões, Vocês não apitam mais o jogo do Jacuipense”. e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 do E. C. Jacuipense, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº317/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 18.10.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) CLEYTON MACEDO DE ANDRADE , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 250, I, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Registrando a ausência da doutra Procuradoria, na defesa do Atleta do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Matheus Saleão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **CLEYTON MACEDO DE ANDRADE**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 250, I, §2º, 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA**, por calçar seu adversário por trás e impedir uma chance clara gol. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 18 de novembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br